

SUPERA RIO CHEGA A MAGÉ COM AUXÍLIO DE ATÉ R\$ 50 MIL PARA PEQUENOS EMPRESÁRIOS

Equipes da AgeRio e da Prefeitura vão se reunir, na semana que vem, para definir os beneficiados



O governador em exercício, Cláudio Castro, criou uma força-tarefa para agir nos municípios da Baixada. Agora, com o esforço do prefeito Renato Cozzolino, o Supera Rio chega à cidade de Magé

O secretário Municipal de Governo, Vinícius Cozzolino, reuniu-se, nesta sexta-feira (09/04), com o presidente do Conselho de Administração da Agência Estadual de Fomento do Estado do Rio de Janeiro (AgeRio), Vinícius Sarciá, para discutir assuntos de interesse de Magé. Um dos principais pontos da conversa foi a inclusão da cidade no programa Supera Rio, de auxílio financeiro em tempos de pandemia. Criado para beneficiar pessoas físicas, o Supera Rio chegará em Magé para ajudar pequenas e médias empresas. Dessa forma, empreendimentos cadastrados pela Prefeitura terão direito a um crédito de R\$ 1.000 a R\$ 50.000, que poderá ser pago pelo beneficiário, sem juros, com 12 meses de carência.

Para Vinícius Cozzolino, a contribuição será bem-vinda em um momento difícil para os negócios. "Na semana que vem, vamos nos reunir para levantar quais são os comerciantes e empreendedores da cidade que mais precisam desse crédito. Tem R\$ 100 milhões liberados para o programa e conseguimos trazê-lo para Magé", declarou. Assessor especial do governador em exercício, Sarciá lembrou que Cláudio Castro sempre diz que "não existe estado forte sem municípios fortes". "Nossa preocupação não é só o Covid. Depois que tudo isso passar e todos estiverem vacinados, temos que tratar da recuperação das empresas. As pessoas podem não morrer

de Covid, mas morrem de fome", reforçou. Em março, quando trouxe o programa Governo Presente para a Baixada Fluminense, o governador em exercício, Cláudio Castro, disse que iria reforçar o diálogo com lideranças locais para criar uma força-tarefa para destravar a economia da região e gerar emprego e renda. Foi também no primeiro dia percorrendo os municípios que ele sancionou o projeto de lei 3.488/21, que criou o Supera Rio, que chegará a Magé na próxima semana. Participaram ainda da reunião com a AgeRio a secretária de Planejamento e Orçamento de Magé, Micaela Costa, e o secretário de Habitação e Urbanismo de Magé, Marcus Vinícius Pencai.

ÍNDICE


 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - www.mage.rj.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ

Leis	Página 03
Decretos	Página 08
Portarias	Página 10


 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - www.mage.rj.gov.br

ATOS DO PODER LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ

Página 12

PODER EXECUTIVO
RENATO COZZOLINO HARB
 PREFEITO

JAMILLE COZZOLINO HARB MENEZES
 VICE-PREFEITA

DR. WAGNER DE MELO
 PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

ORLANDO FERNANDES OTTONI JUNIOR
 CHEFE DE GABINETE DO PODER EXECUTIVO

JOSÉIVALDO DOS SANTOS
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO

VINICIUS COZZOLINO ABRAHÃO
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO

JOCELINO ALVES CABRAL
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

FERNANDO JOSÉ ASSUNÇÃO COZZOLINO
 SECR. MUNICIPAL DE TRAB., EMPREGO, IND.,
 COMÉRCIO E GER. DE RENDA

SÍLVIO FURTADO DA SILVEIRA SOBRINHO
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

SANDRA HELENA GARCIA RAMALDO KAVAI
 SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E
 CULTURA

GEILTON CAMARA LIMA
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE, TURISMO,
 LAZER E TERCEIRA IDADE

FLAVIA GOMES DA SILVA CARNEIRO
 (INTERINAMENTE)
 SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA
 SOCIAL E DIREITOS HUMANOS

MAURO RAPHAEL COZZOLINO NASCIMENTO
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

BRUNO AUGUSTO DUARTE LOURENÇO
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO E
 EVENTOS

TARCISO ANTÔNIO DE SALLES JUNIOR
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E
 DEFESA CIVIL

PABLO SOARES DE VASCONCELOS
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTE E
 ORDEM PÚBLICA

PAMELA ROBERTA FERREIRA DA SILVA
 SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ANDRÉ ANTÔNIO LOPES DO NASCIMENTO
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA
 PÚBLICA

MARCO ROGERIO GARCIA PEREIRA
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

ANDRÉ LUIZ CASTILHO COSTA
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA
 SUSTENTÁVEL

MARCO VINICIUS MARTINHO PENCAI
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E
 URBANISMO

MICAELA DA COSTA ZEFERINO
 SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
 ORÇAMENTO

PODER LEGISLATIVO
LEONARDO FRANCO PEREIRA
 PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ

FELIPE ALVES PIRES
 1º VICE-PRESIDENTE

WERNER BENITES SARAIVA DA FONSECA
 1º SECRETÁRIO

ELENILSON MEDEIROS BATISTA
 2º SECRETÁRIO

VEREADORES

ALVARO ALENCAR DE OLIVEIRA RODRIGUES

ARTHUR ANTONIO SILVEIRA COZZOLINO

FERNANDO VIEIRA VEIGA

IGOR FABIANO DA SILVA ATHAYDE

JOELSON ALVES DE SOUZA

JUNIMAR SALVADOR BORGES

LEANDRO HASSEM DAM RODRIGUES

LEONARDO FREITAS BITTENCOURT

MARCOS ANDRE DA SILVA

MARCOS VINICIUS DOS SANTOS SILVA

PAULO ROBERTO PORTUGAL

SILMAR BRAGA DE SOUZA

WALDECK FERREIRA DE MATTOS DA SILVA

**ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ****LEIS****LEI Nº 2579 DE 21 DE ABRIL DE 2021**

Dispõe sobre a Estrutura Organizacional Básica e do Quadro Geral de Pessoal Commissionado do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Magé – IPMM, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ**, por seus representantes, **APROVA** e eu **PREFEITO** do Município **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DA FINALIDADE**

Art. 1º O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Magé - IPMM, entidade pública autárquica, criada pela Lei Municipal nº 2378/17, de 19 de dezembro de 2017, é o órgão gestor do regime próprio de previdência social dos servidores municipais de Magé, que tem a finalidade de gerir todos os assuntos relativos à previdência, garantindo aos segurados e a seus dependentes o amparo e a concessão de benefícios da previdência social.

Art. 2º Fica alterada e consolidada a estrutura básica organizacional do IPMM, extinguindo e criando os cargos de provimento em comissão na forma do anexo I e II da presente Lei.

CAPÍTULO II**DA ORGANIZAÇÃO**

Art. 3º O IPMM é dotado de personalidade jurídica de direito público, patrimônio e receitas próprios, gestão administrativa, técnica, patrimonial e financeira descentralizadas, gozando de todos os benefícios, privilégios, inclusive processuais, e imunidades do Município de Magé.

Art. 4º O Tesouro municipal, responde solidariamente pelas obrigações assumidas pelo IPMM, derivadas do dever de custeio dos valores devidos por proventos de aposentadorias e pensões e outros benefícios previdenciários.

CAPÍTULO III**DA ESTRUTURA**

Art. 5º O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Magé - IPMM, terá a seguinte estrutura básica:

I - Órgão Colegiado:

a) Conselho de Administração (CONAD).

II - Órgão Executivo:

a. Diretoria de Previdência Social (DPS).

§ 1º Todos os integrantes dos Órgãos citados no caput, deverão apresentar declaração de bens no início e no término do respectivo período de gestão;

§ 2º A condição de segurado é essencial para o exercício dos cargos previstos nos incisos I e II do caput;

§ 3º Em caso de vacância de cargo previstos no inciso I, o substituto completará o prazo de gestão do seu antecessor e, se, tratando de término de mandato, os membros designados ou eleitos permanecerão em pleno exercício no cargo até a posse dos sucessores.

CAPÍTULO IV**DAS DEFINIÇÕES, COMPETÊNCIAS E FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS**

Art. 6º Os Órgãos integrantes da estrutura básica do IPMM terão as seguintes definições, competências e funcionamentos:

1 - ÓRGÃO COLEGIADO**1.1 - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO****I - Definição:**

O Conselho de Administração é o órgão de direção superior e consulta, cabendo-lhe fixar os objetivos, a política previdenciária e de investimentos do IPMM, sua ação será desenvolvida pelo estabelecimento de diretrizes, normas gerais de organização, operação e administração.

II - Competência:

a. Aprovar as diretrizes, regulamentos, instruções normativas, regimentos, normas gerais de organização, operação e de administração;

b. Examinar e aprovar, anualmente, a avaliação atuarial e o plano de custeio;

c. Examinar e emitir parecer sobre as contas apuradas nos balancetes e outras demonstrações financeiras;

d. Examinar e aprovar planos, programas, prestação de contas e o balanço geral do exercício respectivo elaborado pela Diretoria de Previdência Social;

e. Autorizar a seleção e credenciamento de administradores, gestores e demais prestadores de serviços relacionados à gestão de investimentos, indicando os critérios de remuneração e pagamento das taxas aos agentes e instituições;

f. Deliberar sobre os casos omissos às normas reguladoras do IPMM e disposições legais.

III - Composição:

O Conselho de Administração será constituído por 06 (seis) membros efetivos conforme disposto abaixo e nomeados pelo Prefeito:

a. 02 (dois) representantes do Poder Executivo;

b. 01 (um) representante do Poder Legislativo;

c. 01 (um) representante dos servidores ativos;

d. 01 (um) representante dos servidores inativos;

e. Diretor-Presidente do IPMM;

§ 1º Os representantes do Poder Executivo e seus suplentes serão designados pelo Prefeito;

§ 2º O representante do Poder Legislativo e seu suplente serão indicados pelo Presidente do Poder Legislativo Municipal;

§ 3º O representante dos servidores ativos e o representante dos servidores inativos, bem como dos respectivos suplentes serão indicados preferencialmente sobre servidores segurados que tenham conhecimento em área afim, em Assembleia Geral pelos servidores municipais convocados pelo IPMM para esta finalidade;

§ 4º O suplente do Diretor-Presidente do IPMM no Conselho de Administração será designado pelo Prefeito;

§ 5º O mandato dos membros do Conselho de Administração será de 02 (dois) anos, permitido no máximo uma única recondução, exceto no caso do Diretor-Presidente do IPMM, por se tratar de membro nato;

§ 6º O Presidente do Conselho de Administração será, necessariamente, o Diretor-Presidente;

§ 7º Os membros do Conselho de Administração, designados ou eleitos, deverão comprovar, como condição para ingresso ou permanência nas respectivas funções, não terem sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

IV - Funcionamento:

O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês por convocação do seu Presidente ou, extraordinariamente, mediante convocação do seu Presidente ou da maioria de seus membros;

§ 1º As reuniões do Conselho instalar-se-ão com a presença da maioria absoluta de seus membros;

§ 2º O Conselho deliberará por maioria simples de votos, cabendo ao Presidente do Conselho, em caso de empate nas deliberações, o voto de qualidade.

2 - ÓRGÃO EXECUTIVO**2.1 - DIRETORIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL****I - Definição:**

A Diretoria de previdência Social é o órgão ao qual cabe administrar e dar fiel cumprimento aos objetivos do IPMM, consoante com a legislação em vigor e das diretrizes e normas gerais definidas pelo Conselho de Administração.

II - Competência:

a. Orientar, coordenar e acompanhar a execução das atividades do IPMM;

b. Aprovar manuais e instruções de caráter técnico, operacional ou administrativo, de acordo com as diretrizes e normas gerais definidas pelo Conselho de Administração;

c. Autorizar a baixa e a alienação de bens do ativo permanente e a constituição de ônus reais sobre os mesmos, observados padrões e valores máximos a serem estabelecidos pelo Conselho de Administração;

d. Autorizar a assinatura de contratos, acordos e convênios;

e. Aprovar o Plano de Contas e suas alterações, bem como o cumprimento das normas da LRF;

f. Encaminhar ao Conselho de Administração o orçamento-programa e suas alterações, bem como as contas e o Balanço-Geral do exercício;

g. Exercer a fiscalização contábil, financeira, patrimonial e outras que garantam a publicidade, legalidade, legitimidade e economicidade do IPMM;

h. Instruir as matérias sujeitas a deliberação do Conselho de Administração;

i. Manter o controle interno, permanente, através de inspeções e fiscalização, objetivando preservar o patrimônio do IPMM e atender as exigências dos Órgãos fiscalizadores;

j. Acompanhar o cumprimento das metas previstas nos programas de trabalho, orçamentário, contábil e previdenciário, com caráter de auditoria, inclusive das determinações do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro;

k. Encaminhar ao Conselho de Administração a política de investimento dos ativos financeiros do RPPS, observados os critérios de liquidez e rentabilidade, conforme estabelecidos pelas normas do Banco Central do Brasil, Conselho Monetário Nacional e do Ministério da Previdência Social para os Regimes Próprios de Previdência Social;

l. Analisar e elaborar os procedimentos administrativos cabíveis para aquisição de materiais de consumo, serviços, equipamentos e outros bens móveis;

m. Subsidiar o Conselho de Administração nas matérias jurisdicionais, normas legais de interesse do RPPS e representar o IPMM nas demandas judiciais que se fizerem necessárias;

n. Realizar sindicâncias administrativas e propor o devido procedimento administrativo cabível, nos casos em que estejam em desconformidade com as normas vigentes, sem prejuízo do devido processo legal;

o. Analisar os requerimentos e documentos que versem sobre revisão de benefícios, devidamente protocolados pelos segurados;

p. Outras atribuições que forem delegadas pelo Conselho de Administração, que se coadunem com os princípios do IPMM.

III - Composição:

A Diretoria de Previdência Social do IPMM é presidida pelo Diretor-Presidente, nomeado pelo Prefeito.

§ 1º Para o cargo de Diretor-Presidente é necessária experiência reconhecida nas áreas financeira, contábil, previdenciária, jurídica, atuarial ou de administração, e que tenha Certificação Profissional - CPA ou CGRPPS, além de possuir capacidade técnica e reputação ilibada;

§ 2º O Cargo de Diretor-Presidente, previsto nesta estrutura, seguirá a política estabelecida pelo Poder Executivo Municipal para fins de remuneração dos Secretários Municipais;



ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ

LEIS

§ 3º Os servidores nomeados na Diretoria de Previdência Social, deverão comprovar, como condição para ingresso ou permanência nas respectivas funções, não terem sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

§ 4º As atribuições da Diretoria de Previdência Social estão previstas na presente Lei e com os cargos em comissão, padrões de vencimentos e respectivos símbolos definidos no Anexo II;

§ 5º Ao Diretor-Presidente, além das atribuições próprias da qualidade de membro do Conselho Administrativo compete:

- a. Definir políticas e diretrizes previdenciárias para os segurados e seus dependentes;
 - b. Administrar, coordenar e controlar as atividades do regime próprio de previdência social dos servidores públicos do Município de Magé;
 - c. Promover a gestão de benefícios previdenciários, incluindo a folha de pagamento do IPMM;
 - d. Estabelecer critérios e diretrizes para a elaboração de normas e programas que garantam o amparo previdenciário, social, atuarial e financeiro aos segurados do IPMM e seus dependentes;
 - e. Baixar atos de gestão necessários à administração do IPMM;
 - f. Nomear e exonerar os cargos em comissão dispostos no Anexo II da presente Lei;
 - g. Representar a autarquia em juízo ou fora dele, podendo delegar as funções ao Assessor Jurídico ou Preposto designado;
 - h. Celebrar, aditar e rescindir acordos, convênios, contratos e outros instrumentos de ajustes, observadas as normas aplicáveis;
 - i. Convocar o Conselho de Administração para as assembleias ordinárias e/ou extraordinárias;
 - j. Deferir ou indeferir benefícios de natureza previdenciária;
 - k. Constituir comissões e grupos de trabalho;
 - l. Determinar a instauração de sindicâncias e de inquérito administrativo e aplicar penalidades no que couber;
 - m. Autorizar, aprovar e fiscalizar as licitações e contratos firmados com o IPMM;
 - n. Aprovar o balanço geral da autarquia, seus balancetes, processos de tomadas de contas e demais demonstrativos a serem submetidos aos órgãos fiscalizadores e autoridades superiores;
 - o. Definir os recursos interpostos de atos de prepostos ou empregados do IPMM;
 - p. Submeter a aprovação do Conselho de Administração alienação dos próprios do IPMM, após avaliação por instituições habilitadas, obedecidas as normas legais;
 - q. O planejamento da seguridade social, incluindo seus benefícios e projetos previdenciários, bem como a coordenação do atendimento aos beneficiários e segurados;
 - r. Manter intercâmbio com órgãos e entidades públicas e privadas, com o fim de obter cooperação, assistência técnica e promoção do desenvolvimento de planos, programas e projetos;
 - s. Orientar e acompanhar todas as atividades relativas a execução orçamentária, procedendo a estudos, controle e análise através do Sistema Integrado de Informações Contábeis, supervisionando a execução das despesas e realização das receitas do IPMM;
 - t. Acompanhar o registro contábil de todos os atos e fatos da gestão patrimonial e financeira do IPMM;
 - u. Acompanhar os descontos efetuados em folha de pagamento de servidores inativos e de pensionistas, visando repasse devido às consignatárias e entidades financeiras, em conformidade com os dispositivos legais;
 - v. Exercer outras atividades que se coadunem com os princípios, normas do IPMM, em conformidade com as deliberações do Conselho de Administração.
- § 6º** Para o cargo de Assessor Jurídico é necessária formação em Direito, registro no órgão de classe, além de possuir capacidade técnica e reputação ilibada, com as seguintes atribuições:
- a) Assessorar o Diretor-Presidente e o Conselho de Administração em matéria jurídica de interesse do IPMM;
 - b) Representar a autarquia em juízo ou fora dele, quando designado pelo Diretor-Presidente, defendendo os legítimos direitos e interesses do IPMM;
 - c) Propor o estabelecimento de normas legais e regulamentares relacionadas com os serviços a serem prestados pelo IPMM;
 - d) Manifestar-se sobre matéria jurisdicional e atos normativos de interesse do IPMM;
 - e) Orientar os casos de alienação, transferência ou locação de bens móveis e imóveis do IPMM;
 - f) Dar ciência aos órgãos do IPMM de quaisquer matérias jurídicas de seu interesse, alertando sobre alterações da legislação;
 - g) Acompanhar o andamento das demandas jurídicas de qualquer natureza do IPMM;
 - h) Emitir parecer sobre a conveniência e legalidade dos contratos e convênios de interesse do IPMM;
 - i) Cooperar com os órgãos encarregados de licitação, na elaboração de editais;
 - j) Apreciar, orientar sindicâncias e inquéritos administrativos determinados pelo Diretor-Presidente;
 - k) Consultar a Procuradoria Geral do Município sobre matérias que não haja orientação normativa ou pronunciamento oficial.
 - m. Acompanhar e pronunciar-se sobre todos os processos de interesse do IPMM, oriundos do Tribunal de Contas do Estado, do Ministério Público Estadual e Federal e do Ministério da Fazenda;
 - n. Apreciar recursos interpostos de atos de prepostos ou empregados do IPMM;
 - o. Exercer outras atividades que se coadunem com os princípios, normas do IPMM em conformidade com as determinações do Diretor-Presidente.

§ 7º Para o cargo de Controlador Interno é necessário bacharelado em contabilidade, registro no órgão de classe, e conhecimento técnico nas áreas de auditoria, contábil, financeira, previdenciária ou outra que se coadunem com o cargo, Certificação Profissional - CPA ou CGRPPS, além de possuir reputação ilibada, com as seguintes atribuições:

- a. Exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à publicidade, legalidade, legitimidade e economicidade;
 - b. Acompanhar o cumprimento das diligências baixadas pelo Tribunal de Contas do Estado;
 - c. Promover, na área de sua jurisdição, análise e fiscalização periódica nos atos dos ordenadores, agentes recebedores, tesoureiros ou pagadores, inclusive dos responsáveis por almoxarifados, bens móveis e de pessoal, emitindo parecer técnico fundamentado, visando à elaboração de prestação de contas do ordenador de despesas;
 - d. Promover o acompanhamento e a fiscalização técnico contábil-financeiro, visando a salvaguarda dos bens, a verificação de exatidão, da regularidade das contas e execução do orçamento, obedecidas as normas vigentes;
 - e. Manter, elaborar e controlar as diligências do TCE/RJ, auxiliando no seu atendimento;
 - f. Exercer o controle interno através de inspeções, fiscalização, avaliações, diligências e revisões programadas, objetivando preservar o patrimônio do IPMM;
 - g. Promover a Tomada de Contas do ordenador de despesa;
 - h. Assinar conjuntamente o Relatório de Gestão Fiscal;
 - i. Fiscalizar o cumprimento das normas da LRF;
 - j. Determinar a adoção de medidas corretivas quando verificar irregularidades nos editais de licitação;
 - k. Assessorar o Diretor-Presidente e ao Conselho de Administração, no que couber e for solicitado;
 - l. Apresentar trimestralmente ao Diretor-Presidente relatórios das atividades relativas a sua área de atuação;
 - m. Exercer outras atividades que se coadunem com os princípios, normas do IPMM, em conformidade com as deliberações do Diretor-Presidente.
- § 8º** Para o cargo de Assistente de Diretoria, além de possuir reputação ilibada, compete:
- a. Auxiliar na elaboração de documentos e expedientes que forem solicitados;
 - b. Convocar o Conselho de Administração para as assembleias em conformidade com a determinação do Diretor-Presidente;
 - c. Subsidiar os trabalhos de comissões e grupos de trabalho;
 - d. Encaminhar os atos do IPMM à serem publicados na imprensa oficial, por determinação do Diretor-Presidente;
 - e. Executar as atividades relativas a gestão de pessoal, mantendo os controles estabelecidos pelas normas internas e legislação vigente;
 - f. Coordenar e supervisionar as atividades relativas aos suprimentos e bens e serviços do IPMM, procedendo ao final de cada exercício o inventário anual dos bens patrimoniais;
 - g. Coordenar, organizar e zelar pelas atividades de protocolo, atendimento e arquivo geral do IPMM, executando os serviços de guarda, recepção e encaminhamento de expediente diversos;
 - h. Exercer outras atividades que se coadunem com os princípios, normas do IPMM, em conformidade com as deliberações do superior hierárquico.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Os casos omissos serão deliberados pelo Conselho de Administração por proposta da Diretoria de Previdência Social.

Art. 8º Para subsidiar, coordenar, auxiliar e implementar os trabalhos e ações o IPMM, por meio de seu Diretor-Presidente, poderá requisitar servidor ao Poder Executivo Municipal.

Art. 9º Ao servidor municipal quando em exercício de cargo em comissão do quadro do IPMM, inclusive de Diretor-Presidente, serão pagas as vantagens pessoais a que fazem jus.

Art. 10. Excluído o cargo em comissão de Diretor-Presidente, que será nomeado pelo Prefeito, todos os cargos em comissão previsto no Anexo II serão nomeados por ato do Diretor-Presidente.

Art. 11. O IPMM estabelecerá através de Portaria o seu regimento interno.

Art. 12. O IPMM, com a aprovação do Conselho Administrativo, poderá celebrar convênios ou supervisão de serviços assistências, desde que essas operações sejam custeadas por contribuições específicas de seus servidores segurados e contabilizadas de forma distinta, observados em todos os casos a legislação pertinente, sendo o percentual inicial de contribuição fixado no plano de custeio do IPMM.

Parágrafo único. O IPMM não poderá utilizar de recursos destinados às Reservas Técnicas e para prestação dos benefícios previdenciários dispostos em lei, para atender o estabelecido no caput.

Art. 13. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
MAGÉ, RJ, 21 de abril de 2021 - 456º ano da fundação da Cidade.

RENATO COZZOLINO HARB

PREFEITO

Autoria: **PODER EXECUTIVO**

Aprovado o Substitutivo ao **Projeto de Lei nº 57/2020**

Publicação: **BIO Extra 22.04.2021**



ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ

LEIS

LEI Nº 2579 DE 21 DE ABRIL DE 2021 ANEXO I

CARGOS EM COMISSÃO EXTINTOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2378/2017			
CARGO	ÍNDICE	VALOR (R\$)	QUANTIDADE
PRESIDENTE	AP	8.417,78	01
DIRETOR TESOUREIRO	DA-I	2.700,00	01
SECRETÁRIO GERAL	DA-I	2.700,00	01
DIRETOR DE BENEFÍCIOS	DA-I	2.700,00	01
DIRETOR JURÍDICO	DA-I	2.700,00	01
CONTROLADOR INTERNO	DA-I	2.700,00	01
CHEFE DE DEPARTAMENTO	DA-II	2.130,00	07
CHEFE DE SERVIÇO	DA-III	1.800,00	07
CHEFE DE EXPEDIENTE	DA-III	1.800,00	07
ENCARREGADO DE SERVIÇO	DA-III	1.800,00	14
TOTAL			41

ANEXO II

CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS			
CARGO	SÍMBOLO	VALOR (R\$)	QUANTIDADE
DIRETOR-PRESIDENTE	AP	8.417,78	01
ASSESSOR JURÍDICO	DA-I	2.700,00	01
CONTROLADOR INTERNO	DA-I	2.700,00	01
ASSISTENTE DE DIRETORIA	CC-A	1.500,00	03
TOTAL			06

LEI Nº 2580 DE 21 DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Magé/RJ e de sua unidade gestora o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Magé - IPMM e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ, por seus representantes, APROVA e eu PREFEITO do Município SANCIONO a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Magé, de que trata o art. 40 da Constituição Federal de 1988 e suas alterações.

Art. 2º O RPPS com a finalidade de arrecadar, assegurar, administrar recursos financeiros e outros ativos para o custeio dos proventos de aposentadoria e das pensões, concedidos e a conceder aos servidores estatutários e seus dependentes.

§ 1º O RPPS deverá efetuar os pagamentos dos proventos de aposentadoria e de pensão, nos termos estabelecidos na legislação relativa ao regime jurídico próprio e único de previdência dos servidores públicos estatutários.

§ 2º O Tesouro Municipal é garantidor das obrigações do RPPS derivadas do dever de custeio dos valores devidos por proventos pela aposentadoria e pensões, concedidos e a conceder, conforme previsto nesta lei.

§ 3º A Prefeitura Municipal de Magé responde solidariamente pelas obrigações assumidas pelo RPPS com relação aos servidores estatutários, ativos e inativos, bem como seus dependentes.

CAPÍTULO II

DA UNIDADE GESTORA DO REGIME PREVIDENCIÁRIO

Art. 3º O Regime Próprio de Previdência do Município de Magé é gerido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Magé - IPMM, autarquia vinculada ao Poder Executivo do Município de Magé, com sede e foro nesta municipalidade, instituída pela Lei Municipal nº 2378, de 19 de dezembro de 2017 e terá sua estrutura organizacional e de funcionamento estruturada em lei própria.

Parágrafo único. O IPMM contará em sua estrutura com o Conselho Administrativo e Diretoria de Previdência Social, na forma da Lei, estando ali definidas suas composições, prerrogativas e competências, assegurada a participação de representantes dos segurados do regime de previdência de que trata esta lei.

Art. 4º Compete ao IPMM a gestão do RPPS, com as seguintes atribuições:

I - arrecadação dos contribuições previdenciárias dos servidores ativos, inativos, pensionistas e do Município de Magé.

II - administração dos recursos financeiros e de patrimônio, para fins de custeio dos benefícios previdenciários concedidos ou a conceder.

III - gerenciamento da folha de pagamento dos servidores aposentados e pensionistas.

§ 1º O gerenciamento que trata o inciso III, se refere aos atos de concessão, fixação e revisão dos benefícios concedidos e a conceder, bem como a manutenção e atualização do banco de dados dos beneficiários a fim de possibilitar o pagamento dos beneficiários.

§ 2º O IPMM poderá, na forma regulamentar, prestar assistência financeira, incluindo financiamento imobiliário através de programa de concessão de carta de crédito com pagamento mediante consignação em folha de pagamento.

CAPÍTULO III DO QUADRO GERAL DE PESSOAL

Art. 5º O Quadro Geral de Pessoal do IPMM será instituído através de lei própria.

CAPÍTULO IV DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 6º São beneficiários do RPPS as pessoas naturais classificadas como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

SEÇÃO I

DOS SEGURADOS

Art. 7º São segurados do RPPS:

I- o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações públicas;

II- os servidores públicos estáveis, expressamente regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Magé;

III- os aposentados nos cargos efetivos citados nos incisos anteriores.

§ 1º Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como o ocupante de cargo temporário ou emprego público;

§ 2º O servidor aposentado que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, emprego público ou mandato eletivo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

§ 3º Na hipótese de acumulação remunerada de cargos efetivos, na forma admitida pela Constituição Federal, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório do RPPS em relação a cada um dos cargos ocupados;

§ 4º O servidor titular de cargo efetivo amparado por regime próprio de previdência social que se afastar do cargo efetivo quando nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado exclusivamente a esse regime previdenciário, não sendo devidas contribuições ao RGPS sobre a remuneração correspondente ao cargo em comissão.

Art. 8º. O servidor público titular de cargo efetivo permanece vinculado ao RPPS nas seguintes situações:

I- quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos;

II- quando licenciado com ou sem remuneração;

III- durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes federativos;

Parágrafo único. O segurado de RPPS investido no mandato de Vereador que exerça concomitantemente o cargo efetivo e o mandato, filia-se ao RPPS pelo cargo efetivo e ao RGPS pelo mandato eletivo.

Art. 9º O servidor público efetivo requisitado da União, do Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Art. 10. A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração, demissão ou caso ocorra o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 25 da presente Lei.

SEÇÃO II

DOS DEPENDENTES

Art. 11. São beneficiários do regime próprio de previdência social desta municipalidade, na condição de dependentes do segurado:

I- o cônjuge, a companheira, o companheiro, o parceiro homoafetivo e o filho não emancipado, de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos, até os 24 (vinte e quatro) anos se estudante universitário, ou inválido de qualquer idade;

II- os pais que vivam sob a dependência econômica;

III- os irmãos não emancipados, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido de qualquer idade sob a dependência econômica;

§ 1º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes;

§ 2º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou a segurada, nos termos do artigo 1723 da Lei nº 10.406/002 - Código Civil;

§ 3º Caberá ao cônjuge, a companheira ou companheiro, ao parceiro homoafetivo comprovar a efetiva constância do casamento ou da união estável.

§ 4º Ao cônjuge ausente, assim declarado em juízo, será aplicável, para fins de pensão por morte, a disciplina relativa ao cônjuge separado de fato.

§ 5º Equiparam-se aos filhos nas condições do inciso I, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela definitiva, mediante declaração escrita do segurado e comprovada a dependência econômica.

Art. 12. A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - em qualquer caso:

a. se cessada a dependência econômica, assegurada a ampla defesa;

b. se condenado, após trânsito em julgado, pela prática de crime da qual tenha dolosamente resultado a morte do segurado;

c. pelo falecimento;

d. pela renúncia expressa ao direito à pensão;

II - no caso de cônjuge, companheira ou companheiro e parceiro homoafetivo:

a) a qualquer tempo, pelo novo casamento ou união estável;

b) a qualquer tempo, se comprovada simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou sua formalização com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, assegurado ao beneficiário direito ao contraditório e ampla defesa;

c) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;



ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ

LEIS

d) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário ao término do ano do óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de verdadeiras 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

III - no caso de irmãos e filhos, ou equiparados:

- a) a qualquer tempo, pelo casamento ou união estável, ou pela emancipação;
- b) pelo implemento da idade de 21 (vinte e um) anos ou, para o menor sob guarda e o menor tutelado, a idade de 18 (dezoito) anos, exceto na hipótese da alínea "c";
- c) pela cessação da invalidez ou da interdição, se inválidos ou interditados;

§ 1º Será vitalícia a pensão do cônjuge, companheira ou companheiro, e parceiro homoafetivo se contarem com a idade de 44 (quarenta e quatro) anos completos ao término do ano do óbito do segurado e este ocorrer depois de verdadeiras 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável;

§ 2º Ao cônjuge, companheira ou companheiro, e parceiro homoafetivo serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "c" ou os prazos da alínea "d", do inciso II, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou união estável, se o óbito do segurado decorrer de causas não naturais ou de doença profissional ou do trabalho.

§ 3º O tempo de contribuição a outros Regimes Próprios de Previdência Social e ao Regime Geral de Previdência Social, será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nas alíneas "c" e "d" do inciso II, cabendo ao interessado comprovar o período de contribuição aos outros regimes"

§ 4º Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "d" do inciso II, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 5º A perda da condição de dependente, para fins de percepção da pensão por morte, é definitiva, sendo inviável o seu restabelecimento sob qualquer fundamento, ressalvada as hipóteses de decisão judicial.

§ 6º Cabe ao pensionista informar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Magé - IPMM a mudança de situação que o faça perder a qualidade de beneficiário, sob pena de restituição dos valores indevidamente pagos e apuração de má-fé, com aplicação das penalidades legais.

§ 7º Fica mantida a qualidade de beneficiário da pensão por morte, ainda que cessada a dependência econômica, ao dependente que se enquadre nas hipóteses previstas no inciso II, alínea "d" deste artigo, respeitado os prazos estabelecidos neste dispositivo.

SEÇÃO III DAS INSCRIÇÕES

Art. 13. A vinculação do servidor ao RPPS dar-se-á pelo exercício das atribuições do cargo de que é titular.

Art. 14. A inscrição do segurado será efetivada de maneira compulsória pelo órgão ao qual o servidor for nomeado, através do envio de formulário padronizado pelo IPMM, acompanhado por cópia da documentação apresentada pelo servidor no ato de posse.

Art. 15. A inscrição dos dependentes legais cabe ao servidor, devendo ser realizada no ato da sua inscrição junto ao órgão, mediante requerimento instruído com a documentação necessária à qualificação individual comprobatória do vínculo jurídico e econômico.

§ 1º O servidor é responsável civil e criminalmente pela inscrição de dependentes realizada com base em documentos e informações fornecidas. A inscrição de dependente decorre da apresentação da cópia dos documentos comprobatórios expedidos por Órgãos oficiais;

§ 2º Incumbe ao servidor a inscrição do dependente, que deverá ser feita, quando possível, no ato da inscrição do servidor;

§ 3º O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado ao IPMM, com as documentações cabíveis;

§ 4º No caso de dependente inválido para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez será comprovada mediante exame médico pericial elaborado por junta médica do município;

§ 5º Na perda da condição de segurado, as inscrições de seus dependentes serão canceladas;

§ 6º Os órgãos e entidades da administração municipal, inclusive o Poder Legislativo, deverão proceder apuração e manutenção da base de dados cadastrais dos segurados do RPPS e de seus dependentes.

CAPÍTULO V DO CUSTEIO

SEÇÃO I

DAS FONTES DE FINANCIAMENTO E DOS LIMITES DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 16. São fontes de financiamento do plano de custeio do regime de previdência de que trata esta Lei as seguintes receitas:

I-o produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos servidores efetivos ativos do RPPS, na razão de 14% (quatorze por cento);

II-o produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas beneficiários do RPPS de que trata esta Lei, na razão de 14% (quatorze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões concedidas, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;

III-o produto da arrecadação da contribuição do Município, compreendido a administração direta, Autarquias e Fundações Públicas, na razão de 31% (trinta e um por cento), relativa ao custo normal dos benefícios previdenciários e ao custeio das despesas correntes, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição paga aos servidores ativos;

IV-as receitas decorrentes de investimentos e as patrimoniais, do IPMM;

V-os valores recebidos a título de compensação financeira entre os regimes previdenciários, prevista no § 9º e § 9-A do art. 201 da Constituição da Federal;

VI-os valores aportados pelo Município;

VII-as demais dotações previstas no orçamento municipal;

VIII-quaisquer bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária;

IX-os bens imóveis dominiais de titularidade do Município de Magé e das pessoas jurídicas que compõem sua administração indireta, que forem destinados ao IPMM pelo Poder Executivo;

X-créditos de natureza tributária ou não, inscritos ou não em dívida ativa, de titularidade do Município de Magé e das pessoas jurídicas que integram sua administração indireta, que forem destinados ao IPMM pelo Poder Executivo;

XI-participações societárias de titularidade do Município de Magé e das pessoas jurídicas que integram sua administração indireta;

XII-créditos relativos à participação governamental obrigatória nas modalidades de royalties, participações especiais e compensações financeiras, relativas à exploração de recursos hídricos para fins de petróleo e gás natural, que forem destinados ao IPMM pelo Poder Executivo.

§ 1º Na hipótese de haver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos que supere o salário-mínimo vigente, nos termos do § 1º-A do art. 149 da Constituição Federal;

§ 2º Caso a medida adotada no § 1º não for suficiente para equacionar o déficit, o RPPS poderá adotar contribuição extraordinária dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas por período determinado, além de outras medidas que se fizerem necessárias nos termos do § 1º-B do art. 149 da Constituição Federal;

§ 3º Quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição prevista no inciso II incidirá apenas sobre a parcela de proventos de aposentadoria e de pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

Art. 17. O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, observadas as normas gerais atuariais, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro.

§ 1º As alíquotas de responsabilidade do Município, previstas no art. 16, inciso III, poderão ser revistas por Lei, conforme necessidade apontada na reavaliação atuarial anual;

§ 2º O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

§ 3º Apurado eventual débito junto ao RPPS, o Município deverá adotar todas as medidas saneadoras cabíveis, bem como incluir as metas de amortização no orçamento anual, observados em todos os casos a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 18. As disponibilidades financeiras vinculadas ao RPPS serão depositadas em contas distintas das contas do Tesouro Municipal.

Parágrafo único. Os recursos referidos no caput serão aplicados nas condições de mercado, com observância de critérios de segurança, solvência, liquidez e rentabilidade, conforme as diretrizes estabelecidas em norma específica do Conselho Monetário Nacional e a Política de Investimentos do RPPS.

Art. 19. A escrituração contábil do RPPS será distinta da contabilidade do ente federativo, inclusive quanto às rubricas destacadas no orçamento para pagamento de benefícios, e obedecerão às normas e princípios contábeis previstos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações, e demais atos normativos estabelecidos pelo Ministério da Economia.

SEÇÃO II

DABASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 20. A contribuição previdenciária devida ao IPMM será composta pelo vencimento base acrescido das vantagens pecuniárias de caráter permanente referente ao respectivo cargo, estabelecidas nesta legislação Municipal, bem como dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 1º Serão consideradas vantagens pecuniárias de caráter permanente as parcelas que compõem a remuneração do cargo efetivo;

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição previdenciária, de contribuições previdenciárias relativas às parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, exercício de cargo em comissão e de função gratificada, para efeito de cálculo do benefício com base na média aritmética simples das maiores remunerações, nos termos do que dispõe o artigo 1º da Lei Federal 10.887, de 18 de junho de 2004;

§ 3º Quando o servidor sofrer descontos na sua remuneração em razão de faltas, penalidades ou qualquer outro motivo, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em lei.

Art. 21. É vedada a inclusão de parcelas de caráter temporário ou vinculados ao exercício de cargo em comissão e de função gratificada à remuneração do cargo efetivo, nos termos do § 9º do artigo 39 da Constituição Federal.

**ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ****LEIS**

Parágrafo único. Não se incluem na vedação prevista no caput, as parcelas temporárias que sofrerem contribuição na remuneração do servidor que se aposentar com proventos calculados pela média aritmética, respeitando-se, em qualquer hipótese, o limite de remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

SEÇÃO III**DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES CEDIDOS, AFASTADOS E LICENCIADOS**

Art. 22. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, o cálculo da contribuição ao RPPS será feito com base na remuneração do cargo efetivo de que o servidor for titular, observando-se as normas desta seção.

Art. 23. Na cessão de servidores ou no afastamento para exercício de mandato eletivo em que o pagamento da remuneração ou subsídio seja com ônus para o cessionário ou do órgão de exercício do mandato, será responsabilidade desse órgão ou entidade:

I-o desconto da contribuição devida pelo segurado;

II-o custeio da contribuição devida pelo órgão ou entidade de origem;

III-o repasse das contribuições de que tratam os incisos I e II, à unidade gestora a que está vinculado o servidor cedido ou afastado.

Art. 24. Na cessão ou afastamento de servidores sem ônus para o cessionário ou para o órgão do exercício do mandato, continuará sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem o recolhimento e o repasse à unidade gestora do RPPS das contribuições relativas à parcela devida pelo servidor e pelo Município.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos casos de afastamento para exercício de mandato eletivo de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo de que o servidor seja titular.

Art. 25. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou subsídio pelo Município, contribuirá para o RPPS, computando-se o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento como tempo de contribuição para fins de aposentadoria.

§ 1º O servidor a que se refere o caput ficará responsável pelo pagamento da cota funcional, pelo prazo em que estiver afastado ou licenciado, até o décimo dia do mês subsequente ao da competência a ser paga;

§ 2º Não se verificando o recolhimento que trata o § 1º, o segurado ficará sujeito à atualização monetária da cota e multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total do débito;

§ 3º A contribuição efetuada pelo servidor na situação de que trata o caput, não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de efetivo exercício no serviço público para fins de progressão funcional.

§ 4º A qualidade de segurado nos casos citados no caput se manterá até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições e se tiver pago a cota funcional por mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção;

§ 5º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao prazo estabelecido nos §§ 1º e 4º.

§ 6º Os eventuais débitos poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) vezes, cabendo ao servidor ou dependente optar por realizar o pagamento através de documento de arrecadação municipal ou quando a parcela não superar 30% (trinta por cento) de sua renda através de desconto em folha de pagamento ou o que for permitido pela legislação.

Art. 26. O servidor cedido ou licenciado para exercício de mandato em outro ente federativo poderá optar por contribuir facultativamente ao RPPS de origem, sobre as parcelas remuneratórias componentes da remuneração do cargo efetivo, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com base na a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizado como base para as contribuições, nos termos do que dispõe o artigo 1º da Lei Federal 10.887, de 18 de junho de 2004.

SEÇÃO IV**DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS**

Art. 27. As receitas de que trata o art. 16 serão utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS na forma da Emenda Constitucional nº 103/2019, art. 9º, § 2º.

Parágrafo único. O descumprimento dos critérios fixados no caput para aplicação do fundo do RPPS representará utilização indevida dos recursos previdenciários.

CAPÍTULO VI**DO PLANO DE BENEFÍCIOS**

Art. 28. O regime de previdência de que trata esta Lei compreende os seguintes benefícios:

I. Quanto ao servidor:

- aposentadoria por invalidez;
- aposentadoria compulsória por idade;
- aposentadoria voluntária;
- por idade;
- por tempo de contribuição;
- por idade e tempo de contribuição;
- aposentadoria especial, na forma do art. 40, § 5º da Constituição Federal.

II. Quanto aos dependentes:

- pensão por morte.

Parágrafo único. A concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão é de competência do Diretor-Presidente o IPMM.

Art. 29. As regras de concessão dos benefícios elencados no artigo anterior serão regulamentadas através de lei própria.

§ 1º Enquanto não for publicada lei a que se refere o caput, será considerado para fins de concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão as regras permanentes elencadas no artigo 40 da Constituição Federal;

§ 2º Para os servidores que já cumpriram ou que vierem a cumprir todos os requisitos para obtenção de aposentadoria e pensão pelas regras de integralidade e paridade até a edição da lei a que se refere o caput deste artigo, permanecerão as regras elencadas nos artigos 2º, 6º e 6-A da Emenda Constitucional nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, e o artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47, de 19 de dezembro de 2005.

§ 3º No caso de aposentadoria compulsória por idade, o segurado afastar-se-á do exercício de seu cargo na data de preenchimento do requisito constitucional de idade, sendo o ato de aposentação meramente declaratório, para todos os efeitos jurídicos.

§ 4º Na aposentadoria por invalidez os efeitos financeiros serão produzidos a partir do ato concessório, dispensando-se o servidor de restituir diferenças eventualmente verificadas entre o valor da remuneração e o valor dos proventos de aposentadoria.

§ 5º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para avaliação das condições que ensejaram a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente devendo, entretanto, a suspensão dos benefícios ser precedida de processo administrativo onde sejam assegurados ao aposentado a ampla defesa e o contraditório.

§ 6º Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

§ 7º O pagamento da pensão por morte será devido a partir da data em que ocorrer o falecimento do segurado, desde que seja requerido em até 60 (sessenta) dias após o óbito. Decorrido este prazo, a pensão será devida a partir da data do requerimento.

§ 8º O pagamento da pensão por morte corresponderá:

a. o valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito; ou

b. ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito

CAPÍTULO VII**DO REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS**

Art. 30. Incidirá contribuição, de responsabilidade do segurado ativo e inativo, do pensionista e do Município, as parcelas que compoem a base de cálculo, pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, observando-se que:

I-sendo possível identificar as competências a que se refere o pagamento, será aplicado a alíquota vigente em cada competência;

II-em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento, será aplicado a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento;

III-em qualquer caso, as contribuições correspondentes deverão ser repassadas à unidade gestora no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos.

Art. 31. Cabe às entidades mencionadas no inciso III do artigo 16 desta Lei proceder ao desconto da contribuição de seus servidores na folha de pagamento e recolhê-la, juntamente com a de sua obrigação, até o 10º (décimo) dia do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, acompanhadas das respectivas discriminações.

Art. 32. Salvo na hipótese de recolhimento indevido ou maior que o devido, não haverá restituição de contribuições pagas ao RPPS.

CAPÍTULO VIII**DOS REGISTROS FINANCEIRO, CONTÁBIL E DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS**

Art. 33. O regime de previdência de que trata esta Lei observará as normas de contabilidade específica fixada pelo órgão competente da União.

§ 1º. A escrituração contábil do RPPS será distinta da mantida pelo Tesouro Municipal;

§ 2º O IPMM se sujeita às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo;

§ 3º O programa orçamentário do IPMM será aprovado anualmente por Lei Municipal;

§ 4º O orçamento e o balanço geral serão encaminhados à Prefeitura até a primeira quinzena do mês de fevereiro de cada ano.

Art. 34. O controle contábil do RPPS será realizado pelo IPMM, que deve elaborar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério da Fazenda, através da Secretaria de Previdência Social, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, a saber:

I-balanço orçamentário;

II-balanço financeiro;

III-balanço patrimonial;

IV-demonstração das variações patrimoniais.

§ 1º A escrituração obedecerá às normas e princípios contábeis previstos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e demais legislações;

§ 2º A unidade gestora do RPPS adotará registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos direitos e ativos, inclusive dos investimentos e da evolução das reservas.

Art. 35. O IPMM encaminhará à Secretaria de Previdência Social, na forma e nos prazos por este estabelecidos, os seguintes documentos:


ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ
LEIS

I-Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA;
 II-Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR;
 III-Demonstrativos Contábeis;
 IV-Demonstrativo da Política de Investimentos – DPIN;
 V-Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR.

Parágrafo único. O IPMM também deverá encaminhar à Secretaria de Previdência Social, na forma e nos prazos definidos por este, toda a legislação do RPPS, acompanhada do comprovante de publicação, e suas alterações.

Art. 36. Na avaliação atuarial anual serão observados as normas gerais e os parâmetros discriminados nas Portarias editadas pela Secretaria de Previdência Social.

Art. 37. Os Poderes Executivo e Legislativo, as autarquias e fundações públicas municipais deverão observar as orientações contidas no parecer técnico atuarial anual, e em conjunto com o Conselho de Administração e Diretoria de Previdência Social do IPMM, adotarão as medidas necessárias para a imediata implantação das recomendações dele constante.

Art. 38. Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio de previdência social, que conterá as seguintes informações:

I-nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
 II-matrícula e outros dados funcionais;
 III-remuneração de contribuição, mês a mês;
 IV-valores mensais da contribuição do segurado;
 V-valores mensais da contribuição do ente federativo.

Parágrafo único. Ao segurado, na sua falta, aos dependentes devidamente identificados serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

Art. 39. O IPMM encaminhará ao Poder Legislativo, a cada semestre, relatórios contendo posições dos saldos e o detalhamento da receita e da despesa.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 40. Os Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao IPMM, até o décimo dia de cada mês, relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de remuneração de contribuição e de contribuições do segurado e do ente.

Art. 41. O servidor efetivo que estiver afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração, permanecerá regido pela legislação anterior.

Art. 42. Os termos desta lei terão vigência somente para quem solicitar benefícios previdenciários a partir da publicação da presente Lei.

Parágrafo único. Os benefícios de aposentadoria elencados no art. 28, inciso I, para os servidores efetivos que se encontrem em atividade até a presente Lei, serão regidos pela legislação anterior, resguardados em todos casos os direitos adquiridos.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MAGÉ, RJ, 21 de abril de 2021 - 456º ano da fundação da Cidade.

RENATO COZZOLINO HARB

PREFEITO

Autoria: **PODER EXECUTIVO**

Aprovado Substitutivo ao Projeto de Lei nº 56/2020

Publicação: **BIO EXTRA de 22.04.2021**

DECRETOS
DECRETO 3461 DE 20 DE ABRIL DE 2021.

Dispõe sobre a transferência de recurso.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o art.68, incisos IV e VII

Considerando o que dispõe a Lei Federal nº 4.320/64;

Considerando o que dispõe a Lei Municipal nº 2560/2020.

Considerando a necessidade de viabilizar o cumprimento das obrigações assumidas pelo Município.

DECRETA:

Art. 1º Ficam autorizadas a suplementação de recurso no valor de R\$ 1.506.208,19.

Órgão	Programa	Categoria	Despesa	Fonte	Valor
04.01	10.302.0420.2568	4.4.90.52	0167	0502	444.602,82
04.01	10.301.0424.2567	3.3.90.39	0127	0503	1.061.605,37

Art. 2º Servirá de recursos para cobertura da transferência autorizada no artigo anterior a seguinte redução orçamentária:

Órgão	Programa	Categoria	Despesa	Fonte	Valor
04.01	10.302.0420.2568	3.3.90.30	0145	0502	444.602,82
04.01	10.301.0424.2561	3.3.90.39	0064	0503	1.061.605,37

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Magé, 20 de abril de 2021.

RENATO COZZOLINO

Prefeito Municipal de Magé

DECRETO Nº 3462, DE 21 DE ABRIL DE 2021.

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA PROPAGAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), EM DECORRÊNCIA DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ, no uso de suas atribuições e em conformidade com o art.68, incisos II e VII, e art. 153 da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO:

- que o Estado do Rio de Janeiro reconheceu a situação de emergência em saúde por meio do Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020;

- a necessidade de atualizar as medidas para o enfrentamento da COVID-19 em decorrência do aumento da capacidade do Estado no atendimento às demandas por leitos hospitalares;

- que a saúde é direito de todos e dever do Município, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma dos artigos 196 e 197 da Constituição da República;

- as diretrizes de atendimento integral, universal e igualitário no SUS, que compreendem as ações de proteção e recuperação de saúde individual e coletiva, conforme o artigo 289, inciso III, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e art. 153 da LOM;

- a necessidade de regulamentação, no Município de Magé, da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19;

- o Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional; - ESPIN e a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional OMS em 30 de janeiro de 2020;

- as medidas de emergência em saúde pública de importância nacional e internacional, ou seja, as situações dispostas no Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

- a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana;

- que o novo coronavírus (Sars-CoV2), especialmente gera a obrigação de articulação dos gestores do SUS com o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-CoV);

- o reconhecimento, pela Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia - SBPT e pela Organização Mundial de Saúde - OMS, quanto à eficácia do uso de máscara facial, como medida de redução da contaminação pelo Sars-CoV2.

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto estabelece novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente da COVID-19, bem como, reconhece a necessidade de manutenção da situação de emergência no âmbito do Município de Magé.

§ 1º Ficam suspensas as atividades nos estabelecimentos abaixo listados:

- Casas de shows e espetáculos, boates;
- Casa de festas infantis e espaços de recreação infantil;

§ 2º Fica suspensa a realização de festas e eventos de qualquer natureza, sendo a vedação extensiva a: a) eventos culturais, de entretenimento e lazer;

**Usar máscara é
proteger a sua família**





ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ

DECRETOS

- b) eventos de entretenimento, tais como shows, festivais culturais, festas etc;
- c) feiras de negócios e exposições; eventos corporativos, congressos, encontros de negócios, workshops, conferências, seminários, simpósios, painéis e palestras;
- d) eventos de caráter social, tais como casamentos, bodas, aniversários, formaturas, coquetéis, confraternizações, entre outros que sigam este mesmo formato;
- e) eventos em ambientes abertos, tais como parques e praças;
- f) eventos realizados para a venda de gêneros alimentícios e bebidas.

Art. 2º Qualquer servidor público, empregado público ou contratado por empresa que presta serviço para o Município de Magé, que apresentar febre ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar, perda de paladar, perda de olfato, coriza e outros) passa a ser considerado um caso suspeito e deverá adotar as orientações específicas expedidas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Os gestores dos contratos de prestação de serviços deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade destas em adotar todos os meios necessários para conscientizar seus funcionários quanto aos riscos da COVID-19 e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência de sinais e sintomas da doença, estando às empresas passíveis de responsabilização contratual em caso de omissão que resulte em prejuízo à Administração Pública.

Art. 3º Fica considerado obrigatório, no âmbito do Município de Magé, enquanto vigorar a situação de emergência em saúde em virtude da pandemia da COVID-19, o uso de máscara de proteção respiratória, seja ela descartável ou reutilizável, de forma adequada, em qualquer ambiente público, assim como em estabelecimentos privados com funcionamento autorizado de acesso coletivo.

§ 1º Compreende-se entre os locais descritos no caput deste artigo, dentre outros: ruas, praças, parques, meios de transporte coletivo e individual de passageiros, repartições públicas, hospitais, supermercados, farmácias, padarias, agências bancárias, além de outros estabelecimentos comerciais.

§ 2º Ficam desobrigadas da utilização de máscaras as pessoas que sofrem de patologias respiratórias e as pessoas com deficiência severa nos membros superiores, mediante apresentação de documento médico que ateste o risco de utilização de máscaras nos casos aqui especificados.

§ 3º O uso de máscaras cirúrgicas ou do tipo N95 será prioritário aos profissionais da área da saúde.

Art. 4º O regime de trabalho poderá ser remoto para os agentes públicos e colaboradores enquadrados nas condições ou fatores de risco descritos abaixo:

- I - Idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- II - Cardiopatias graves ou descompensadas (insuficiência cardíaca, infartados, revascularizados, portadores de arritmias, hipertensão arterial sistêmica descompensada) e miocardiopatias de diferentes etiologias (insuficiência cardíaca, miocardiopatia isquêmica);
- III - Pneumopatias graves ou descompensadas (dependentes de oxigênio, asma moderada/grave, DPOC);
- IV - Imunodepressão e imunossupressão;
- V - Doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5);
- VI - Doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica;
- VII - Neoplasia maligna (exceto câncer não melanótico de pele);
- VIII - Doenças hematológicas (incluindo anemia falciforme e talassemia); e
- IX - Gestantes e lactantes;

§ 1º O servidor, empregado público ou colaborador que se enquadrar nas situações para trabalho remoto descritas nos incisos deste artigo deverá encaminhar autodeclaração ao e-mail institucional da chefia imediata, que avaliará o pedido, resguardando as informações pessoais e sigilosas.

§ 2º O servidor com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos poderá optar a trabalhar presencialmente desde que apresente à chefia imediata autodeclaração, manifestando expressamente a sua vontade.

§ 3º Adotado o trabalho remoto, deverá ser elaborado, em comum acordo com a chefia imediata, plano de trabalho individual contendo as atividades e metas de desempenho, que poderá ser revisto e atualizado a qualquer tempo.

§ 4º O servidor, empregado público ou colaborador que estiver no regime de trabalho remoto deverá:

- a) manter telefone de contato atualizado e ativo, de forma a garantir a comunicação com a chefia imediata;
- b) manter-se conectado ao e-mail institucional e acessá-lo diariamente;
- c) submeter-se ao acompanhamento do plano de trabalho e do cumprimento das metas de desempenho pactuadas;
- d) dar ciência à chefia imediata do andamento dos trabalhos e apontar eventual dificuldade, dúvida ou outra situação que possa atrasar ou prejudicar o cumprimento das atividades sob sua responsabilidade; e
- e) preservar o sigilo e a restrição de acesso dos dados acessados de forma remota.

§ 5º Os servidores, empregados públicos e colaboradores que se enquadrem nas situações para realização do trabalho remoto descritas nos incisos deste artigo e que, em razão da natureza das atividades desempenhadas, não puderem executar suas atribuições remotamente, poderão ser temporariamente realocados para desempenhar outra atividade que possa ser executada remotamente, inclusive em auxílio a outro setor, a critério da chefia imediata.

§ 6º Para os agentes públicos e colaboradores não inseridos nos fatores de risco descritos neste artigo, os órgãos da Administração Pública estadual Direta e Indireta poderão instituir o regime de trabalho remoto, mediante ato normativo do titular de cada Pasta, exceto às atividades cujos funcionamentos exigem o regime presencial para a fiel execução dos serviços prestados.

Art. 5º Com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação da COVID-19, fica determinada a suspensão, para todo o Município, a visita a pacientes diagnosticados com a COVID-19, internados na rede pública ou privada de saúde.

Parágrafo único A Secretaria de Segurança Pública do Município de Magé deverá atuar para manter o cumprimento das disposições do presente Decreto sem prejuízo da instauração de procedimento investigatório para apurar a ocorrência de crime e infração administrativa. A administração Pública deverá assegurar o sigilo das informações.

Art. 6º Poderá ocorrer a oferta de ensino híbrido nas Redes Pertencentes ao Sistema Municipal de Educação, desde que respeitado o atendimento presencial máximo de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do estabelecimento escolar, de acordo com a avaliação epidemiológica do Município.

Art. 7º São consideradas essenciais as seguintes atividades: saúde, supermercados, limpeza urbana, segurança pública, assistência social, serviço funerário, unidades farmacêuticas, bancárias, lotéricas, centrais de abastecimento atacadista e hortifrutigranjeiro, além daquelas previstas no anexo único deste Decreto.

Art. 8º Fica mantida, para todo o Município, a prática das seguintes atividades e estabelecimentos:

- I - atividades desportivas individuais ao ar livre tais como ciclismo, caminhadas, montanhismo, trekking;
- II - atividades esportivas de alto rendimento, sem público, respeitando os devidos protocolos e autorizados pela Secretaria de Estado de Saúde;
- III - nas unidades de serviços públicos essenciais à população com atendimento presencial, deverão ser respeitadas as normas de utilização de máscaras, disponibilização de álcool gel, ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar e distanciamento mínimo de 1,5 metros;
- IV - bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimento congêneres, limitando o atendimento ao público a 40% da sua capacidade de lotação, autorizados os serviços de consumo de bebidas alcoólicas apenas para os clientes devidamente acomodados e sentados em mesas e cadeiras nas áreas internas e externas, respeitando o distanciamento mínimo de 1,5 metros e com a capacidade máxima de 04 (quatro) pessoas por mesa.

V - feiras livres que realizem a comercialização de produtos de gênero alimentício e que tem papel fundamental no abastecimento local, desde que cumpram as determinações da Secretaria de Estado de Saúde e, ainda, que as barracas mantenham distanciamento mínimo de 1,5 metros, a depender de regulamentação municipal, e disponibilizem álcool 70%, ou preparações antissépticas e/ou sanitizantes de efeito similar, aos feirantes e público, competindo ao Município utilizar regras mais restritivas, inclusive proibirem o funcionamento;

VI - lojas de conveniência e demais estabelecimentos congêneres que se destinam à venda de alimentos, bebidas, materiais de limpeza e higiene pessoal, vedada a aglomeração de pessoas nesses locais, sendo proibido o consumo de bebidas alcoólicas em lojas de conveniência, postos de gasolina e bancas de revistas;

VII - de forma irrestrita, de todos os serviços de saúde, tais como: hospitais, clínicas, laboratórios e estabelecimentos similares, ainda que esses funcionem no interior de shopping centers, centros comerciais e estabelecimentos congêneres;

VIII - Supermercados, mercados e demais estabelecimentos comerciais que possuam em seu CNAE os serviços de varejo e comercialização de produtos alimentícios, incluindo a cadeia de abastecimento dos mesmos;

IX - de forma plena e imediata, as atividades desenvolvidas pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro, por seus prepostos e por seus contratados, inclusive obras de manutenção e expansão da infraestrutura de saneamento básico.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais de que trata o presente artigo, deverão atentar sobre a necessidade de afastamento entre os consumidores com distância mínima de 1,5 metros entre as pessoas, a depender de regulamentação municipal e sem aglomeração de pessoas;

§ 2º Cada estabelecimento deverá dispor de quantidade suficiente de colaboradores para assegurar o pleno funcionamento de suas atividades;

§ 3º Os estabelecimentos deverão disponibilizar sabonete líquido, papel toalha e água corrente para a correta assepsia de clientes e funcionários;

§ 4º Para garantir o abastecimento dos estabelecimentos descritos no caput do presente artigo, ficam suspensas, enquanto perdurar a vigência do estado de calamidade pública e em caráter excepcional, todas as restrições de circulação de caminhões e veículos destinados ao abastecimento de alimentos;

Art. 9º Fica mantido, para todo o Município, o funcionamento de shopping centers e centros comerciais, conforme normas municipais autorizativas e até o limite de 40 % de sua capacidade total, desde que:


ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - www.mage.rj.gov.br

DECRETOS

I - garantam o fornecimento de equipamentos de proteção individual e álcool em gel 70%, ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, a todos os empregados, colaboradores, terceirizados e prestadores de serviço;

II - disponibilizem na entrada do shopping center ou centro comercial e das lojas e elevadores, álcool em gel 70%, ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, a todos clientes e frequentadores;

III - permitam o acesso e circulação no interior do estabelecimento, apenas a clientes, frequentadores, empregados e prestadores de serviço que estiverem utilizando máscara de proteção respiratória, seja ela descartável ou reutilizável, de forma adequada;

IV - adotem medidas de contenção do acesso ao interior do estabelecimento com vistas a manter o distanciamento mínimo de 1,5 metros entre cada cliente ou frequentador, a depender de regulamentação municipal;

V - limitem a capacidade de utilização de praças e quiosques de alimentação a um distanciamento mínimo de 1,5 m entre as mesas e, no máximo 04 (quatro) pessoas por mesa;

VI - limitem o uso do estacionamento a 40% da capacidade;

VII - garantam a qualidade do ar dos ambientes climatizados, seguindo os protocolos de manutenção dos aparelhos e sistemas de climatização, realizando a troca dos filtros do conforme determinação da vigilância sanitária.

Parágrafo único Devem ser afastados de suas atividades, de forma imediata, todos os colaboradores sintomáticos respiratórios, conforme recomendação do Ministério da Saúde.

Art. 10. Ficam mantidas, para todo o Município, a prática e o funcionamento das seguintes atividades e estabelecimentos, além dos dispostos no art. 7º:

I - lojas de comércio de rua, incluindo galerias;

II - salões de beleza, barbearias e congêneres, com agendamento prévio, observando os protocolos definidos pelas autoridades sanitárias;

III - atividades por ambulantes legalizados;

IV - o funcionamento de hotéis e pousadas, devendo observar as regras estabelecidas no Decreto nº.3390/2020, sendo permitida a utilização das áreas de lazer desses estabelecimentos, com 40% de sua capacidade máxima, não se incluindo nesta vedação as academias, cujo funcionamento seguirá a regra geral do setor. Bares e restaurantes dos hotéis e pousadas também seguirão a regra geral do setor.

V - o funcionamento de academias, centros de ginástica e estabelecimentos similares, com limitação de 40% da capacidade do estabelecimento, devendo ser incentivado aos usuários a sanitização de equipamentos de uso coletivo com solução de hipoclorito após a utilização, além da restrição às atividades em grupos de até 12 participantes, exceto para atividades de alto rendimento e ampliação de horário de funcionamento.

Art. 11. O planejamento de acesso e saída de público e orientações de operação de funcionamento dos estabelecimentos acima citados, tais como utilização de banheiros e comercialização de bebidas e alimentos deverão seguir as orientações e normativas de protocolos preestabelecidas pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS).

Art. 12. Este Decreto não exige os realizadores de obter as licenças obrigatórias dos órgãos municipais, assim como a prévia autorização de outros órgãos estaduais.

Art. 13. Ficam vedadas "Rodas de Samba" e "Rodas de Rimas", quadras de Escolas de Samba e sedes de Blocos Carnavalescos.

Art. 14. Em todos os estabelecimentos que se mantiverem abertos, impõe-se a observância de todos os protocolos e medidas de segurança recomendados pelas autoridades sanitárias, inclusive:

I - garantir a distância mínima de 1,5 metros entre as pessoas e uso obrigatório de máscaras;

II - utilizar equipamentos de proteção individual, a serem fornecidos pelo estabelecimento, todos os empregados, colaboradores, terceirizados e prestadores de serviço;

III - organizar uma escala de revezamento de dia ou horário de trabalho entre os empregados, colaboradores, terceirizados e prestadores de serviço;

IV - proibir a participação nas equipes de trabalho de pessoas consideradas do grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com outras comorbidades;

V - priorizar, no atendimento aos clientes, o agendamento prévio ou a adoção de outro meio que evite aglomerações;

VI - disponibilizar álcool em gel 70%, ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, a todos os clientes e frequentadores;

VII - manter os banheiros e demais locais do estabelecimento higienizados e com suprimentos suficientes para possibilitar a higiene pessoal dos empregados, colaboradores, terceirizados, prestadores de serviço e consumidores;

VIII - utilizar adequadamente máscaras de proteção facial, devendo impedir a entrada ou permanência de pessoas sem a sua utilização.

Parágrafo único - Devem ser afastados de suas atividades, de forma imediata, todos os colaboradores sintomáticos respiratórios, conforme recomendação do Ministério da Saúde.

DECRETOS

Art. 15. As Secretarias Municipais e os demais órgãos integrantes da Administração Pública poderão expedir atos infralegais em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde para regulamentar o presente Decreto, nos limites de suas atribuições.

Art. 16. Permanecerão sendo regidas pelo Decreto nº 3390/2020 e alterações posteriores, as medidas de restrição relacionadas ao transporte público municipal rodoviário.

Art. 17. Fica mantida a avaliação para suspender total ou parcialmente o gozo de férias dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Proteção e Defesa Civil; Secretaria Municipal de Segurança Pública, a fim de que não se comprometam as medidas de prevenção.

Art. 18. A Secretaria Municipal de Saúde seguirá com o monitoramento dos indicadores relacionados à COVID-19 para reanálise, podendo sugerir o aumento ou redução das restrições ora previstas.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Magé-RJ., 21 de abril de 2021

RENATO COZZOLINO HARB

PREFEITO

ANEXO ÚNICO

ATIVIDADES ESSENCIAIS:

Unidades de Saúde em Geral;

Clinicas e consultórios médicos e odontológicos;

Laboratórios e unidades farmacêuticas;

Clinicas veterinárias;

Postos de Combustíveis e suas lojas de conveniências;

Comércio de produtos farmacêuticos; Atividades de comercialização de panificados e de produção gráfica;

Serviços de limpeza urbana;

Comércio da Construção Civil, ferragens, madeiras, serralheiras, pinturas e afins

Comércio atacadista;

Atividades industriais;

Atividades industriais automotivas;

Serviços Industriais de Utilidade Pública;

Indústria de alimentos e bebidas;

Comércio de autopeças e acessórios para veículos automotores e bicicletas, incluindo-se os serviços de mecânica e borracharia;

Serviços de lavanderia;

Serviços de limpeza, manutenção e zeladoria;

PORTARIAS

PORTARIAN.º 0877/2021

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ**, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto no Art. 1º § único do Decreto 2958/2014, e,

CONSIDERANDO a Lei 1054/91, tendo em vista o disposto nos artigos 217, 218, 219 e 223 § 2º e os artigos 2º § 1º, 3º e 4º do Decreto 2958/2014;

CONSIDERANDO o Ofício GAB/SEMUS nº 740/2021, da Secretaria Municipal de Saúde e a necessidade de averiguação dos fatos ocorridos no âmbito dessa pasta,

RESOLVE:

Art. 1º - INSTAURAR, SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA para que no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, com a finalidade de apurar indícios irregularidade nas contratações de profissionais na folha da Secretaria de Saúde;

Art. 2º - Designar para compor a Comissão, sob a presidência do primeiro, os servidores abaixo relacionados:

DAYSE SOARES LEAL - Matrícula nº T-1715 - Presidente

CARLOS ALBERTO DE MORAES NOGUEIRA - Matrícula nº 518253 - Membros

MARCOS GOMES VANINI - Matrícula nº 361789 - Membros

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ, EM 20 DE ABRIL DE 2021.

RENATO COZZOLINO HARB

PREFEITO

Todos contra o Coronavírus

**Jeito certo e
seguro de descartar
a sua máscara**



Lave as mãos
antes de retirar
a máscara



Retire-a segurando
apenas
pelo elástico



dobre
com cuidado



Utilize 2 saquinhos
plásticos (um dentro
do outro) para colocar
a máscara descartável
e amarre-os



Jogue preferencialmente
no lixo do banheiro.
Se houver paciente com vírus
ou sob suspeita é importante
identificar este lixo



Lave as mãos
com água e
sabão após
o descarte



MAGÉ
PREFEITURA
Governando com Amor!

SECRETARIA
MUNICIPAL DE
SAÚDE
PREFEITURA DE MAGÉ
Governando com Amor!

www.mage.rj.gov.br



Prefeitura Municipal Magé



LEONARDO FRANCO PEREIRA
PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE MAGÉ

FELIPE ALVES PIRES
1º VICE-PRESIDENTE

WERNER BENITES SARAIVA DA FONSECA
1º SECRETÁRIO

ELENILSON MEDEIROS BATISTA
2º SECRETÁRIO

VEREADORES

ALVARO ALENCAR DE OLIVEIRA RODRIGUES
ARTHUR ANTONIO SILVEIRA COZZOLINO
FERNANDO VIEIRA VEIGA
IGOR FABIANO DA SILVA ATHAYDE
JOELSON ALVES DE SOUZA
JUNIMAR SALVADOR BORGES
LEANDRO HASSEM DAM RODRIGUES
LEONARDO FREITAS BITTENCOURT
MARCOS ANDRE DA SILVA
MARCOS VINICIUS DOS SANTOS SILVA
PAULO ROBERTO PORTUGAL
SILMAR BRAGA DE SOUZA
WALDECK FERREIRA DE MATTOS DA SILVA